DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4204/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17576/2015
PROTOCOLO	: 1635361
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 064/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: SCHMIDT TRANSPORTES LTDA. – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ATÉ 2.100 (DUAS MIL E CEM) TONELADAS DE CALCÁRIO A GRANEL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 210.000,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª E 2ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ATÉ 2.100 (DUAS MIL E CEM) TONELADAS DE CALCÁRIO A GRANEL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO ORDENADOR.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 064/2015 (peça 15), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 029/2015, estando esta sob análise, conjuntamente com a formalização contratual, firmado entre o **MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS,** CNPJ/MF nº 11.179.976/0001-90, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF nº 356.506.721-72, e a empresa **SCHMIDT TRANSPORTES LTDA. - EPP,** CNPJ/MF nº 18.543.427/0001-00, representada neste ato pelo Sr. Rudolfo Schmidt, CPF nº 241.142.519-87, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º e 10, II, e artigos 120, I, "a", II, e 121, II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços de transporte de até 2.100 (duas mil e cem) toneladas de calcário a granel, proveniente do Município de Almirante Tamandaré/PR, em um raio de aproximadamente 684 km até o Município de Japorã/MS, para atender aproximadamente 750 propriedades de pequenos e médios agricultores da Agricultura Familiar, em especial assentados da reforma agrária, com o

contrato no valor de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), e prazo de vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

A Nota de Empenho nº 1245/2015, foi juntada aos autos à peça 17, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 04/09/2015 (peça 16) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 02/10/2015 (peça 1).

Em sua análise-ANA–2ICE–27610/2015 (peça 19), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 29/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 64/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 3965/2016 (peça 20), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 64/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 029/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 064/2015.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à publicação do extrato do contrato na data já destacada, esta obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº

035/2011, o que ocasionou um equívoco de ordem formal, mas que não trouxe dano ao erário, onde mesmo com a demora temporal, foi remetido a este Tribunal com perfeitas condições de exame, portanto, com a devida vênia, não sendo alvo de uma decisão irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a redação do artigo 1º e seguintes da Lei Federal nº 10.520/02 e artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada, onde o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, as redações dos artigos 61 e 62 da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o parecer Ministerial, onde passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 029/2015, firmado entre o **MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS,** CNPJ/MF nº 11.179.976/0001-90, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF nº 356.506.721-72, e a empresa **SCHMIDT TRANSPORTES LTDA. - EPP,** CNPJ/MF nº 18.543.427/0001-00, representada neste ato pelo Sr. Rudolfo Schmidt, CPF nº 241.142.519-87, como Contratada;

2 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Contrato Administrativo nº 064/2015, firmado entre o **MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS,** CNPJ/MF nº 11.179.976/0001-90, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF nº 356.506.721-72, e a empresa **SCHMIDT TRANSPORTES LTDA. - EPP,** CNPJ/MF nº 18.543.427/0001-00, representada neste ato pelo Sr. Rudolfo Schmidt, CPF nº 241.142.519-87, como Contratada;

3 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF nº 356.506.721-72, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

5 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em

conformidade com o artigo 50, II, e 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 70, § 2º, e 96, I, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator